



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 247 /2021.

83ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4061/2019.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201906156.

RECORRENTE: GVS SPORT NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: CONTRIBUINTE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO. PREENCHIMENTO. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA E, EM GRAU DE PRELIMINAR, DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO TERMO DE RETENÇÃO, POR INOBSERVÂNCIA AOS § 1º E 3º, DO ART. 831, DO DECRETO Nº 24.569/97.

PALAVRAS CHAVES – CONTRIBUINTE - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – OMISSÃO - PREENCHIMENTO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA – RECURSO ORDINÁRIO – PROVIMENTO – MODIFICAR DECISÃO CONDENATÓRIA - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DO TERMO DE RETENÇÃO - INOBSERVÂNCIA AOS § 1º E 3º, DO ART. 831, DO DECRETO Nº 24.569/97.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte o não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação tributária, ocorrendo omissão no preenchimento de Nota Fiscal Eletrônica.

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fls. 17/39.

O julgador singular decidiu pela procedência da ação fiscal, conforme fls. 58/64.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, fls. 72 a 78.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 153/2021, às fls. 80 a 83v, sugerindo pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão singular de procedência do Auto de Infração.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente atesto, desde logo, que declaro NULO o presente auto de infração, em face da ausência do Termo de Retenção, por inobservância aos § 1º e 3º, do art. 831, do Decreto nº 24.569/97.

Sabe-se que o relato constante no Auto de Infração deve traduzir os fatos tidos como infracionais, de modo que o autuado tenha plenas condições de saber do que ele está sendo acusado, atendendo aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Entendo que a ação fiscal carece de elementos que possam ratificar com convicção o ilícito praticado pelo autuado e a ausência de tais elementos conduz ao entendimento de que não restaram demonstrados com precisão os indicativos para compor o crédito tributário.

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA E, EM GRAU DE PRELIMINAR, DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO TERMO DE RETENÇÃO, POR INOBSERVÂNCIA AOS § 1º E 3º, DO ART. 831, DO DECRETO Nº 24.569/97.

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/4061/2019 – Auto de Infração nº 1/201906156.
RECORRENTE: GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR:



Conselheiro **RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO**. **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** do auto de infração, em razão da ausência do Termo de Retenção, por inobservância aos § 1º e 3º, do art. 831, do Decreto nº 24.569/97. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente Dra. Conceição Gabriela Clemente Gomes.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de _____ de _____ de 2021.

Antonia Helena
Teixeira Gomes

Assinado de forma digital por
Antonia Helena Teixeira Gomes
Dados: 2022.05.02 13:15:39 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE



RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

ANDRE GUSTAVO CARREIRO Assinado de forma digital por ANDRE
PEREIRA:81341792315 GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.05.06 12:43:50 -03'00'

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO

EM: _/ _/ _